

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo em vista a decisão dos seus Membros, reunidos em sessão plenária, realizada em 4 de maio de 2006, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 93, incisos II, III, IV, IX e X e artigo 103-B, inciso I e II do parágrafo 4º, dispõe sobre as regras para promoção e acesso de magistrados;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 6 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a aferição do merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, na reunião ordinária do dia 2 de maio de 2006, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo nº 68, Protocolo 1683/ 2005;

RESOLVE:

Art. 1º - As promoções e o acesso dos magistrados ao Tribunal de Justiça ocorrerão em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º- A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal de Justiça pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Parágrafo único – É obrigatória a promoção de magistrado que figure, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

Art. 3º - A quantificação do mérito será representada por fatores e valores que servirão de instrumento para a decisão no processamento de promoções e acesso pelo critério de merecimento.

Art. 4º - Os objetivos desta Resolução são os seguintes:

- I – permitir a fácil compreensão dos critérios utilizados para a avaliação do mérito do magistrado;
- II – definir a pontuação correspondente ao desempenho da carreira do magistrado;
- III – vincular a promoção e o acesso ao preenchimento de critérios objetivos.

Art. 5º - A quantificação do mérito dos magistrados será realizada pela atribuição de pontos ao desempenho na carreira, sendo considerados:

- a) exercício da função eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral e à Zona Eleitoral;
- b) exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal;
- c) exercício da função de Coordenador Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará;
- d) comprovação de produtividade e presteza no exercício da judicatura;
- e) exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça;
- f) exercício de respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias.
- g) conclusão, com expedição de certificado ou certidão equivalente, de cursos de pós-graduação em Direito nas modalidades Doutorado, Mestrado e Especialização;
- h) publicação de livro jurídico;
- i) magistério superior na área jurídica por período mínimo de 1 (um) ano.

Art. 6º – Às atividades ligadas à função judicante e aos cursos de pós-graduação em Direito, cuja comprovação será de responsabilidade do candidato, serão atribuídos os seguintes pontos:

- a) exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo – 02 (dois) pontos;
- b) exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral – 1 (um) ponto;
- c) exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 1 (um) ano – 1 (um) ponto;
- d) exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – 1 (um) ponto;
- e) exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 30 (trinta) dias de convocação - 1 (um) ponto;

- f) exercício de responsabilidade, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada período de um ano, limitado a 1 (um) ponto;
- g) aos cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, serão atribuídos os seguintes pontos, limitados a apresentação de um (01) diploma para cada nível de curso:
 - Doutorado – 2 (dois) pontos;
 - Mestrado - 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) ponto;
 - Especialização - 01 (um) ponto.
- h) publicação de livro jurídico – 0,50 (meio) ponto para cada publicação, limitado a 1 (um) ponto;
- i) exercício de magistério superior na área jurídica – 0,50 (meio) ponto por ano, limitado a 1 (um) ponto.

Art. 7º– A aferição da produtividade e presteza no exercício do cargo de magistrado será realizada mediante apreciação de certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, em que esteja demonstrado o número de despachos e sentenças proferidas nos últimos seis meses, além do acervo processual do candidato.

Parágrafo primeiro – Deverão ser também levadas em conta na avaliação do desempenho do magistrado informações referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo, qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos.

Parágrafo segundo - A nota a ser atribuída pelos votantes a cada magistrado candidato à promoção ou acesso, no critério de que trata este artigo, será de 0 (zero) a 8 (oito) pontos, mediante Ficha de Aferição de Critérios para efeito de Promoção e Acesso por Merecimento, conforme Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo terceiro - A aferição da produtividade e presteza, relativa aos magistrados afastados da função judicante para auxiliar a Presidência do Tribunal, a Corregedoria Geral de Justiça ou coordenar a Escola Superior da Magistratura será realizada mediante a apresentação de certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça referente ao movimento forense de sua unidade judiciária nos 06 (seis) meses anteriores à designação para as referidas funções.

Art. 8º - O magistrado, por ocasião da apresentação do pedido de promoção ou de acesso, juntará ao seu requerimento cópias dos documentos comprobatórios necessários para aferição do merecimento, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - Deverá ser elaborado pelo candidato memorial descritivo, contendo suas impressões pessoais referentes à documentação apresentada para aferição de pontos, de acordo com os artigos 6º e 7º desta Resolução.

Art. 9º - Será da inteira responsabilidade do magistrado a atualização de seus assentamentos, sendo vedada a entrega de documentos depois de protocolado o pedido de promoção ou acesso.

Art. 10 - A Secretaria Geral do Tribunal fornecerá aos membros do Tribunal Pleno, três dias antes da sessão de votação, a lista dos candidatos inscritos, acompanhada da respectiva aferição de pontos a que se refere o art. 6º desta Resolução, para efeito de homologação pelo plenário do Tribunal de Justiça.

Art. 11 - No tocante à apuração dos critérios previstos no art. 7º desta Resolução, depois da nota atribuída por todos os Desembargadores votantes, será efetuado o somatório para efeito de cálculo da média obtida por cada um dos candidatos, cujo resultado será adicionado ao total de pontos referentes aos demais critérios previstos no art. 6º, totalizados em seguida, para efeito de classificação.

Parágrafo único – Na apuração da média referida no *caput* deste artigo, serão consideradas, apenas, duas casas decimais após o número inteiro.

Art. 12 – Encerrada a apuração dos pontos obtidos nos critérios previstos nos artigos 6º e 7º desta Resolução, será elaborada lista tríplice composta pelos candidatos que obtiveram os maiores números de pontos, a ser apresentada ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça para decisão do candidato a ser promovido ou nomeado, nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Parágrafo único – Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 172 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 13 - Na hipótese de descumprimento do inciso II, letra “e” do art. 93, da Constituição Federal, apresentando o magistrado suas razões, deverá o

Tribunal de Justiça, por ocasião da votação, proceder a análise dos motivos apresentados, decidindo de forma fundamentada.

Art. 14 – À remoção a pedido, aplica-se, nos termos do inciso VIII-A, do art. 93, da Constituição Federal, esta Resolução, no que couber.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12, de 1º de dezembro de 2005, publicada no Diário da Justiça de 14 de dezembro de 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de maio de 2006.

Des. Francisco da Rocha Victor - PRESIDENTE

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. João de Deus Barros Bringel

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Desa. Huguette Braquehais

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Desa. Gizela Nunes da Costa

Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão

Des. José Arísio Lopes da Costa

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. João Byron de Figueiredo Frota

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Des. José Edmar de Arruda Coelho

Desa. Maria Iracema do Vale Holanda

ANEXO ÚNICO DA
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2006

FICHA DE AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA EFEITO DE
PROMOÇÃO E ACESSO POR MERECIMENTO
REFERENTE AO EDITAL Nº _____ / _____

CANDIDATO(A): _____

CARGO: _____

VOTANTE: DES.(A) _____

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo - 2 (dois) pontos;	
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral - 1 (um) ponto;	
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal por período não inferior a 01 (um) ano - 1 (um) ponto;	
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - 1 (um) ponto;	
5. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 30 (trinta) dias - 1 (um) ponto;	
6. Exercício de responsabilidade, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada período superior a um ano, limitado a 1 (um) ponto;	
7. Cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou declaração equivalente, serão atribuídos os seguintes pontos, limitados a apresentação de um diploma para cada nível de curso:	
7.1 Doutorado - 2 (dois) pontos	
7.2 Mestrado - 1,50 (um ponto e meio)	
7.3 Especialização - 1 (um) ponto	
8. Publicação de livro jurídico - 0,50 (meio) ponto para cada publicação, limitado a 1 (um) ponto;	
9. Exercício de magistério superior na área jurídica - 0,50 (meio) ponto para cada ano, limitado a 1 (um) ponto.	
Nº 09/2006)	
II - AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional. - (Art. 7º da Res. nº 09/2006)	
tos referentes aos Arts. 6º e 7º da Res. Nº 09/2006)	

Publicado no Diário da Justiça do dia 05.05.2006.